

subido pela lateral do prédio. A testemunha Ronaldo de Oliveira, guarda municipal presenciou o réu e o outro rapaz realizando a pichação no prédio, inclusive com a permissão da moradora ingressou no apartamento e os retirou daquele local, pois eles poderiam cair e sofrer risco de vida. E, Sony Eder Machado presenciou Igor e um outro rapaz pichando a parede do prédio. O réu Igor mudou-se de endereço sem comunicar ao Juízo, tornando-se revel, contudo perante a Autoridade Policial (fls. 03) narrou que juntamente com seu amigo Aleff, encontrava-se praticando seu "passatempo", qual seja, pichar fachadas, momento em que foram detidos pelos Guardas Civis. Deste modo, em análise cuidadosa dos fatos apurados durante a instrução probatória, verifica-se que a responsabilidade do acusado Igor de Jesus Oliveira Silva restou comprovada. Destarte, não há dúvidas quanto à conduta praticada por ele, que juntamente com um colega, escalaram a lateral direita do condomínio residencial e, munidos de um spray de tinta indelével, picharam a fachada deste, sem autorização, danificando-o, ali escrevendo letras inelegíveis e ilustrações diversas, conforme fotos juntadas ao laudo pericial. Como se vê, o contingente probatório amealhado é seguro, deixando patentes autoria e materialidade do fato, bem como o dolo com que o réu Igor agiu, motivo pelo qual a condenação é de rigor, na ausência de circunstâncias excludentes. O réu Igor é primário (fls. 173). Considerando-se os requisitos constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, antecedentes, personalidade, maneira como foi praticado o delito, dentre outras circunstâncias, a pena base fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que a torna definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras. E presentes os requisitos legais substituo a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo 04 (quatro) horas semanais, atividade que deverá ser fixada pelo juízo das Execuções Penais, nos termos dos artigos 43 seguintes do Código Penal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu IGOR DE JESUS OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, às penas de 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculados no mínimo legal, por haver violado o disposto no artigo 65, caput da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direitos nos termos descritos nesta decisão, com fundamento nos artigos 43 e seguintes do Código Penal. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas o regime para cumprimento da pena será o aberto. Dada por publicada em audiência, registre-se, comunique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 686, do CPP o réu deverá efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a qual deverá ser depositada no Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP - Agência 1897-X, Conta nº 139.521-1 - Banco do Brasil. Intime-se o réu por edital da presente decisão, uma vez que ele encontra-se em local incerto e desconhecido. Dê ciência ao MP. Intime-se a defensora do réu". e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o prazo de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de abril de 2024.

Foro do Interior

Cível e Comercial

Foro Especializado da 1ª RAJ, da 7ª RAJ e da 9ª RAJ

Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

EDITAL DE AVISO SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, § ÚNICO DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 30 DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO (ART. 55, "CAPUT", DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RDGS CERRUTI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ Nº 30.300.117/0001-51, SEDIADA A RUA SANTA CLARA, Nº 82, LOTE 2, QUADRA A1, PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSE, COTIA/SP, CEP 06715-967, PROCESSO Nº 1014743-27.2023.8.26.0152.

A MM. Doutora Andréa Galhardo Palma, Juíza de Direito da 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, ESTADO DE SÃO PAULO, avisa a todos os interessados e credores que:

ACESSO AO CONTEÚDO DO PLANO: Os credores poderão ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial mediante consulta aos autos (fls. 981/1000 do processo).

PRAZO PARA OBJEÇÃO: Os credores poderão, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste edital, apresentar objeções, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei.

NADA MAIS. Cidade de São Paulo, 26 de abril de 2024.